



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051349-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são impetrantes GISLENE APARECIDA CAVALCANTE e PEDRO LUIZ DA SILVA e Paciente JOSE WELTON ALMONDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de HABEAS CORPUS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 41.843

***HABEAS CORPUS* nº 2051349-37.2025.8.26.0000**

COMARCA: Osasco – 4ª Vara Criminal

Impetrante: GISELENE APARECIDA CAVALCANTE

Paciente: JOSÉ WELTON ALMONDES SILVA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado em favor de José Welton Almondes Silva, alegando constrangimento ilegal na decretação de prisão preventiva por crimes de receptação, associação criminosa e corrupção ativa. A defesa pleiteia a revogação ou substituição da prisão preventiva, alegando falta de fundamentação adequada e ausência dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, com base na reincidência específica do paciente e risco à ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar, dada a gravidade e reiteração das condutas criminosas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Reiteração delitiva justifica prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem liberdade provisória quando presentes requisitos do art. 312 do CPP.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, I e II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Criminal 2043024-83.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 04/04/2019.

STJ, RHC 9888/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 19/09/2000.

TJSP, HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/02/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Advogada **GISLENE APARECIDA CAVALCANTE** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **JOSÉ WELTON ALMONDES SILVA**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Osasco, nos autos do processo n. 1500330-72.2025.8.26.0542.

Alega, em síntese, que houve decretação de prisão preventiva do paciente pela suposta prática dos crimes de receptação, associação criminosa e corrupção ativa e que é caso da sua revogação ou substituição, em razão da falta de fundamentação adequada da decisão, da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a sua imposição, das condições favoráveis do paciente (residência fixa e ocupação lícita) de a reincidência, por si só, não justificar a segregação cautelar e da possibilidade de ser aplicada medida diversa da prisão.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a revogação ou substituição da prisão preventiva, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 191/192), com a vinda das informações (fls. 195/201), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 206/211).

É o relatório.

É caso de denegação da ordem.

Consta da peça acusatória que “*em data incerta, mas com possível término em 30 de janeiro de 2025, por volta das 21h30, na rua Santa Luzia, 25, Ind. Remédios, nesta cidade e comarca de Osasco, **JOSÉ WELTON ALMONDES SILVA**, qualificado a fls. 09/10, PABLO EDUARDO DE ARAUJO LEONEL, qualificado a fls. 09/10; ROBSON PESTANA FERREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 07/08, junto com indivíduos não identificados, associaram-se para a prática de crimes patrimoniais, notadamente de receptação de veículos e suas peças. Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, em data incerta, mas com possível término em 30 de janeiro de 2025, por volta das 21h30, na rua Santa Luzia, 25, Ind. Remédios, nesta cidade e comarca de Osasco, **JOSÉ WELTON ALMONDES SILVA**, qualificado a fls. 09/10, PABLO EDUARDO DE ARAUJO LEONEL, qualificado a fls. 09/10; ROBSON PESTANA FERREIRA DA SILVA, qualificado a fls. 07/08, adquiriram, receberam, tinham em depósito, desmontaram, conduziram e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, coisas que sabiam ser produto de crime, notadamente veículos e suas peças. Consta, também, do incluso inquérito policial que, no dia 30 de janeiro de 2025, por volta das 21h30, na rua Santa Luzia, 25, Ind. Remédios, nesta cidade e comarca de Osasco, **JOSÉ WELTON ALMONDES SILVA**, qualificado a fls. 09/10, ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo omitir ato de ofício. Segundo o apurado, os denunciados associaram-se entre si e a terceiros não identificados para a prática de crimes de receptação de peças de veículos ilicitamente subtraídos, destinados a desmonte e posterior*

*venda de suas peças. Tal associação era organizada e agia com divisão de tarefas entre seus membros. No dia 30 de janeiro de 2025, os denunciados receberam no local, o veículo DUCATO Fiat/Ducato Maxicargo Branco, de placas FGV2E09, que fora roubado no mesmo dia, conforme Boletim de Ocorrência nº BN9894-1/2025 (fls. 31/35). **JOSÉ WELTON**, proprietário e responsável pelo local, descarregou o veículo. **ROBSON** era responsável por lavar as peças dos veículos, demonstrar os veículos, sendo ajudante geral. **PABLO** também, ajudante geral e responsável por desmontar os veículos. Ocorre que a polícia militar recebeu denúncia anônima comunicando a existência de desmanche de veículos no local. Dirigiram-se até lá, ocasião em que avistaram dois veículos que, ao perceberem a aproximação da viatura, tentaram se deslocar, o que motivou a abordagem policial. Durante a vistoria, os policiais lograram êxito em localizar diversas peças de veículos, dentre elas o motor do veículo FIAT/Ducato Maxicargo branco, Placas FGV2E09 e o montante de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) vinculados a **JOSÉ WELTON**. **JOSÉ WELTON** afirmou ser o dono do estabelecimento e confessou que comprava veículos por uma quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e vendia as peças, alcançando um lucro de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No momento em que foi informado de que seria conduzido à Delegacia de Polícia, **JOSÉ WELTON** questionou aos policiais se não poderiam resolver a situação ali mesmo com dinheiro. É evidente que os denunciados tinham consciência da origem espúria do veículo, tendo em vista a total ausência de documentos de sua propriedade” (fls. 124/126).*

Na audiência de custódia foi concedida liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão aos corréus Robson e Pablo. Contudo, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria e de estar presente o risco concreto que a liberdade do paciente causa à ordem pública, isso porque, conforme apontado pelo douto magistrado: *“Com efeito, os elementos de informações carreados nos autos dão conta de que o indiciado é proprietário de estabelecimento comercial voltado fortemente à aquisição e revenda de peças automotivas oriundas de crime notadamente extraída de veículos roubados e furtados. Esse comportamento, que revela gravidade por si só, aparenta ser habitual e o verdadeiro meio de sustento do agente, eis que da representação da autoridade policial consta que ele ostenta outras três passagens por receptação qualificada. Aliás, da certidão de antecedentes do indiciado se extrai que ele é reincidente específico, eis que condenado nos autos nº 0057919-98.2017.8.26.0050 como incurso nas sanções do art. 180, § 1º, do CP. Em consulta aos referidos autos se evidencia que a sua responsabilização criminal se deu exatamente em virtude da comercialização de peças de carro roubado conduta que agora ele reitera. Tais argumentos, somados, são deveras suficientes à percepção da propensão do agente à reiteração delitosa e, conseqüentemente, a justificar a sua prisão cautelar. Mas a eles ainda se soma o fato de o indiciado ter perpetrado corrupção ativa ao ofertar quantia aos funcionários públicos de forma reprovável e demonstrativa de completo desprezo com a ordem social. Resulta bem delineada, destarte, a propensão do agente à prática reiterada de delitos, ainda que*

previamente sancionado por tais atos. Aliás, é forçoso reconhecer que se condenações definitivas, com o consequente cumprimento de penas, não se fizeram suficientes para impedir que o indiciado tornasse a delinquir, insuficientes também são as medidas cautelares de prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Nesse sentido: Habeas Corpus. Furto qualificado. Conversão de prisão em flagrante em preventiva. Réu que ostenta maus antecedentes e que tornou a delinquir mesmo depois de cumprir pena em regime aberto. Decisão fundamentada. Necessidade de garantir ordem pública. Inadequação de medidas cautelares alternativas. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal2043024-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital EXTINTO - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019) Finalmente, ante a tipicidade da conduta e a reincidência do indiciado, estão presentes as hipóteses do art. 313, I e II, do CPP” (fls. 85/88).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar do paciente, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista que, não obstante os crimes imputados ao paciente não sejam cometidos mediante violência ou grave ameaça, é de ser considerada a sua reiteração delitiva, o que justifica a prisão preventiva, por causar perturbação e desassossego na sociedade e por

gerar instabilidade social.

Neste sentido, a jurisprudência entende que:

CRIMINAL. RHC. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO DE VEÍCULOS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PORTE ILEGAL DE ARMAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO.

I . Não se vislumbra ilegalidade nas decisões que mantiveram a custódia cautelar do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito e a periculosidade do agente podem ser suficientes para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes.

I I . Condições pessoais favoráveis do réu - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

I I I . O Princípio Constitucional da Inocência não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória nas hipóteses previstas em lei.

I V . Recurso desprovido.

(RHC 9888/SP – relator Min. Gilson Dipp – 5ª Turma do STJ – data da decisão: 19/09/2000).

Além disso, mesmo com a alegação da impetração de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, o indeferimento da sua liberdade provisória pela d. autoridade apontada como coatora não configura constrangimento ilegal.

Nesse âmbito, aduz-se que as condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) são circunstâncias que não excluem a incidência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se conceder, genericamente, alvará de salvo conduto a todo e qualquer réu que as possuir.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: *“As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave”* (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

A jurisprudência admite tal posicionamento:

Ementa: HABEAS CORPUS – *Receptação* – Pleito de revogação da prisão *preventiva* - Impossibilidade - Necessidade de garantia da ordem pública – Réu *reincidente* - Inteligência

dos artigos 312 e 313, II, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - *Condições pessoais favoráveis* que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

(TJSP; HC nº 2002463-75.2023.8.26.0000; Relator: Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/02/2023).

Desta forma, mesmo que o paciente apresente requisitos que possam colocá-lo em liberdade, não são fatores que impeçam a sua manutenção no cárcere, em razão da extrema gravidade da reiteração delitiva.

Ademais, presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das outras medidas cautelares, tendo em vista ser grave a recalcitrância do paciente em condutas criminosas.

Diante disso, em razão da inexistência de constrangimento ilegal, a ordem deve ser denegada.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *HABEAS CORPUS*.

FERNANDO SIMÃO

Relator